

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

~~RETIRADO PELO AUTOR~~

~~21/02/2021~~

~~Preciso~~

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 101/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, de avisos com o número do Disque Denúncia de violência contra a mulher (Disque 180) e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Fica obrigatória, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, a divulgação do serviço Disque Denúncia de Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

- I-Hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II-bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III-casas noturnas de qualquer natureza;
- IV-clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga
- V-agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI-salões de beleza, academias de dança, ginásticas e atividades correlatas;
- VII-postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;
- VIII-prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo único- A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte coletivo municipal.

Art. 2º-Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número do telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida,

fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º- Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor:

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE
DISQUE 180
CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER**

Art. 4º- O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito;

II-Multa no valor de R\$ 1.000 (mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência

Parágrafo únicoº- As penalidades administrativas previstas neste Artigo serão aplicadas após regular processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa ao infrator.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber;

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-

Os casos de violência contra a mulher têm crescido em número alarmante. Mesmo com a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) o número de crimes violentos praticados contra a mulher é alarmante. Este Projeto de Lei tem por finalidade contribuir para uma maior proteção das mulheres, impedindo que elas venham a ser vítimas de crimes.

A propositura em questão atende ao disposto no Art. 30, I, da CF/88 que diz ser competência de o Município legislar sobre interesse local, bem como a iniciativa parlamentar é legítima, por não estar inserida no rol de matérias reservadas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sendo assim, apresento este Projeto de Lei e conto com a colaboração da Casa para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de maio de 2.021.

**ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE**